



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, PODER LOCAL E HABITAÇÃO

---

**Relatório Final**

Relatora: Deputada **Emília Santos** (PSD)

---

**Petição n.º 326/XIII/2.ª Solicita a alteração da legislação relativa a condomínios**

## **ÍNDICE**

- I. OBJETO DA PETIÇÃO**
- II. ANÁLISE DA PETIÇÃO**
- III. CONCLUSÕES**

## **I. OBJETO DA PETIÇÃO**

A Petição n.º 326/XIII/2ª, de José Manuel Pereira de Oliveira, deu entrada na Assembleia da República em 22 de maio de 2017 endereçada ao Sr. Presidente da Assembleia da República, tendo sido remetida à Comissão de Ambiente Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, por despacho do Sr. Vice-Presidente da Assembleia da República, em 30 de maio de 2017.

Na reunião da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, havida em 6 de junho de 2017, foi a mesma admitida e nomeada relatora a signatária.

## **II. ANÁLISE DA PETIÇÃO**

A peticionária vem junto da Assembleia da República com o objetivo de ver alterada a legislação relativa a condomínios.

### **Exame da petição**

Satisfazendo o disposto no artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto e Lei 50/2017, de 13 de julho (Lei do Exercício do Direito de Petição - LEDP), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente

petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

De acordo com a definição de competências das Comissões Parlamentares para a XIII.ª Legislatura, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, é a competente para apreciar a presente Petição.

A peticionária visa com a apresentação da petição em análise, reivindicar uma alteração da legislação que rege os condomínios, nos seguintes termos:

Não ser permitido a um administrador externo não coproprietário de um edifício acumular os cargos de presidente da assembleia, administrador e secretário nas assembleias gerais ou extraordinárias dos condomínios;

Obrigatoriedade de um registo áudio das reuniões de assembleias de condóminos;

Ser estabelecido o voto secreto nas reuniões de assembleias de condóminos;

Obrigatoriedade da administração de condomínios prestar contas com periodicidade mensal;

Obrigatoriedade da realização de auditorias independentes à administração de condomínio;

Simplificação dos mecanismos de resolução dos contratos de gestão de condomínios celebrados com entidades externas;

Possibilitar a tomada de decisões por escrito, bem como o voto por correspondência.

Não obstante este breve enquadramento, caberá aos Grupos Parlamentares avaliar sobre a pretensão da peticionária, cuja satisfação poderá implicar a apresentação de iniciativa legislativa.

### III. CONCLUSÕES

**Em face do exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação é de parecer:**

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 326/XIII/2ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º, e artigo 19.º, ambos da Lei do Exercício do Direito de Petição.

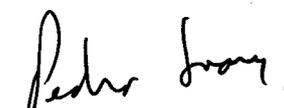
Palácio de S. Bento, 23 de novembro de 2017

**A Deputada Relatora,**



(Emília Santos)

**O Presidente da Comissão,**



(Pedro Soares)